

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: v674pcq1 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/09/2026 Projeto de lei nº 1112/2026 Protocolo nº 7831/2026 Processo nº 2583/2026	
Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco		

Institui a “Lei dos 30 Minutos pela Vida”, que assegura ao paciente com indicação médica de internação em Unidade de Terapia Intensiva - UTI a disponibilização de leito no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, na rede pública, conveniada ou, inexistindo disponibilidade, na rede privada, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 37, inciso III, da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei dos 30 Minutos pela Vida, destinada a assegurar a disponibilização tempestiva de leito de Unidade de Terapia Intensiva – UTI ao paciente que, mediante avaliação médica, necessite de cuidados intensivos, em caráter de urgência, cujo o paciente encontra-se em risco de morte e a classificação de risco é Prioridade 0 (zero).

Art. 2º O Estado deverá assegurar a disponibilização de leito de UTI no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, contado do registro da indicação médica no sistema de regulação estadual, bem como a utilização do meio de transporte adequado à dimensão da enfermidade, além de todos os demais atos necessários para restabelecimento da saúde do paciente.

§ 1º Considera-se disponibilizado o leito quando houver confirmação de vaga compatível com a condição clínica do paciente, identificação da unidade hospitalar e autorização para sua admissão ou transferência.

§ 2º A disponibilização do leito observará critérios de gravidade, risco de morte, prioridade clínica e regulação médica.

Art. 3º Na inexistência de leito disponível na rede pública ou conveniada, o Estado deverá adotar imediatamente as providências necessárias para assegurar a internação do paciente em unidade hospitalar privada, desde que exista leito compatível com sua necessidade clínica.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

§ 1º A utilização de leito privado poderá ocorrer mediante os instrumentos jurídicos admitidos pela legislação, 1Estado de Mato Grosso Projeto de lei Assembleia Legislativa inclusive contratação, credenciamento, convênio ou outro mecanismo legalmente adequado.

§ 2º A ausência de vaga na rede pública não poderá constituir justificativa para a permanência indefinida do paciente em unidade sem estrutura adequada para prestar o atendimento intensivo necessário.

Art. 4º O Estado será responsável pelo custeio do atendimento realizado em unidade privada quando esta for acionada pela regulação estadual para garantir o atendimento de paciente que necessite de UTI, observada a legislação aplicável.

Art. 5º O sistema estadual de regulação deverá registrar, obrigatoriamente:

I – a data e o horário da indicação médica de UTI;

II – a data e o horário do registro da solicitação;

III – a classificação de risco do paciente;

IV – as unidades hospitalares consultadas;

V – o horário da disponibilização do leito;

VI – a unidade hospitalar destinada ao atendimento;

VII – eventual impossibilidade de cumprimento do prazo, acompanhada da respectiva justificativa.

Art. 6º O descumprimento injustificado do prazo de até 30 (trinta) minutos estabelecido nesta Lei, quando resultar em dano ao paciente, agravamento de seu estado de saúde, sequelas ou morte, sujeitará o Estado e ao Secretário de Estado de Saúde, à responsabilidade civil pelos danos comprovadamente decorrentes da demora, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade humana, sem prejuízo das demais responsabilidades civil e criminal.

Parágrafo único. A responsabilização dependerá da comprovação do dano e do nexo causal entre a demora injustificada na disponibilização do leito e o prejuízo suportado pelo paciente ou por seus familiares.

Art. 7º O Poder Executivo deverá disponibilizar mecanismos de transparência e fiscalização dos pedidos de UTI, permitindo aos órgãos competentes o acompanhamento dos tempos de espera e do cumprimento do prazo estabelecido nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, estabelecendo os procedimentos necessários à sua execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, que tem por fim, institui a “Lei dos 30 Minutos pela Vida”, que assegura ao paciente com indicação médica de internação em Unidade de Terapia Intensiva – UTI a disponibilização de leito no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, na rede pública, conveniada ou,

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

inexistindo disponibilidade, na rede privada, como medida de direito e promoção à dignidade humana.

1 - LEI DOS 30 MINUTOS PELA VIDA

Há momentos em que o Estado não pode esperar. Há momentos em que não há espaço para burocracia, para desculpas, para filas, para protocolos intermináveis ou para a velha justificativa de que “não há vaga”.

Quando uma vida está em risco, a prioridade precisa ser uma só: salvar essa vida.

É desse princípio que nasce o presente Projeto de Lei. Uma Unidade de Terapia Intensiva não é um serviço comum de saúde. Não é uma consulta que pode ser remarcada. Não é um exame que pode esperar. É o lugar destinado àqueles que chegaram ao limite da resistência humana e precisam de assistência médica permanente, equipamentos especializados e uma equipe preparada para agir a qualquer instante.

Na UTI, tempo é vida. Cada minuto de espera pode representar uma deterioração clínica. Cada hora sem o atendimento adequado pode significar uma oportunidade perdida. E, para uma família que aguarda desesperadamente por uma vaga, a expressão “aguarde a regulação” não é apenas uma informação administrativa: pode representar angústia, medo e, em situações extremas, a diferença entre a vida e a morte.

Por isso, precisamos ter coragem para dizer aquilo que muitas vezes o sistema público não consegue dizer: **não podemos aceitar que um cidadão morra porque não havia uma vaga disponível no hospital público.**

O cidadão não escolhe ficar doente. Não escolhe sofrer um acidente. Não escolhe ter uma emergência. Não escolhe precisar de uma UTI.

E, justamente por isso, **não pode carregar sozinho as consequências das limitações da estrutura estatal de saúde.**

O presente Projeto de Lei estabelece uma regra simples, objetiva e humana: **registrada a indicação médica de internação em UTI no sistema de regulação, o Estado deverá disponibilizar o leito no prazo máximo de 30 minutos.**

Trinta minutos. Não estamos falando de um luxo. Não estamos falando de conforto. Estamos falando de uma estrutura necessária para manter uma pessoa viva. **E se não houver vaga na rede pública?**

O Estado deverá procurar a solução onde ela estiver disponível. Se não houver leito na rede pública ou conveniada, deverá ser buscada vaga na **rede privada**, de forma excepcional e complementar, para garantir o atendimento daquele paciente.

Porque, diante de uma emergência, **o Estado não pode olhar para a placa na porta do hospital antes de olhar para o paciente deitado em uma maca.**

Não importa, naquele momento, se o leito está em um hospital público ou particular. Importa que exista um leito. Importa que exista uma equipe. Importa que exista atendimento. **Importa que exista uma chance de vida.**

A proposta não pretende substituir o SUS pela iniciativa privada. Não pretende transferir para hospitais

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

particulares aquilo que é obrigação permanente do Poder Público.

Muito menos pretende transformar a saúde em mercadoria. O que se propõe é algo muito diferente: utilizar, de maneira **excepcional, complementar e responsável**, a capacidade instalada da rede privada quando a estrutura pública e conveniada não for capaz de atender, em tempo adequado, um paciente cuja indicação médica de terapia intensiva já tenha sido registrada.

A Constituição Federal reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado. E é justamente desse mandamento constitucional que precisamos partir. **O direito à saúde não pode existir apenas no papel.** Precisa existir quando a ambulância chega.

Precisa existir quando a família recebe a notícia de que alguém precisa de UTI. Precisa existir quando o médico registra a indicação. Precisa existir principalmente quando não há vaga. É nesse momento que o Estado precisa mostrar sua verdadeira dimensão.

2 - TRANSPARÊNCIA PARA SABER ONDE ESTÁ A DEMORA

O projeto também enfrenta outro problema grave: a falta de transparência sobre o tempo de espera. Por isso, cada solicitação deverá registrar, de forma objetiva, o horário da indicação médica, o momento do acionamento da regulação, as unidades consultadas, a disponibilidade encontrada e o horário em que o leito foi efetivamente disponibilizado.

Não basta dizer que não havia vaga. É preciso saber quando a vaga foi procurada, onde foi procurada e quanto tempo o paciente esperou.

Precisamos transformar o tempo em informação. E transformar a informação em responsabilidade. Se houve demora, será possível identificar onde ela ocorreu. Se houve omissão, será possível apurar quem tinha o dever de agir. Se houve falha, será possível corrigi-la.

Uma política pública séria não pode funcionar na escuridão. **Quem espera por uma UTI tem nome, tem família, tem história e tem direito de saber o que aconteceu.**

3 - RESPONSABILIDADE QUANDO A OMISSÃO CAUSAR DANO

O projeto também estabelece a responsabilidade civil do Estado quando a demora injustificada resultar em dano comprovado ao paciente. Não se está criando uma indenização automática pelo simples descumprimento de um prazo.

A responsabilidade deverá observar a existência de **omissão, dano comprovado e nexos causal**, nos termos aplicáveis ao caso concreto.

A finalidade é outra: **garantir que a vida e a dignidade do cidadão não sejam tratadas como números dentro de uma fila administrativa.**

O Estado tem deveres. A Administração Pública tem responsabilidades. E quando uma omissão estatal comprovadamente contribui para produzir um dano, o cidadão não pode ficar desamparado.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

4 - UMA ESCOLHA POLÍTICA PELA VIDA

Este Projeto de Lei é, acima de tudo, uma escolha política. Uma escolha sobre que tipo de Estado queremos construir. Um Estado que diga à família para esperar? Ou um Estado que diga:

“Nós vamos encontrar um leito.”

Um Estado que aceite a falta de vaga como uma fatalidade? Ou um Estado que compreenda que, diante de uma emergência, precisa mobilizar todos os recursos disponíveis? Um Estado que conte quantas vagas possui? Ou um Estado que conte quantas vidas consegue salvar?

A **Lei dos 30 Minutos pela Vida** nasce para colocar uma prioridade acima de todas as outras: **a vida humana.**

Porque orçamento é importante. Porque planejamento é importante. Porque gestão é importante. Porque responsabilidade fiscal é importante.

Mas nenhuma dessas coisas pode ser utilizada como justificativa para abandonar uma pessoa em estado grave à espera de um leito que não chega. **A vida não pode esperar a burocracia.**

A família não pode esperar o próximo despacho. O paciente não pode esperar a próxima reunião. O coração não espera. A respiração não espera. A doença não espera. **E o Estado também não pode esperar.**

Este Projeto de Lei representa, portanto, um compromisso com aqueles que estão mais vulneráveis justamente no momento em que mais precisam do Poder Público.

É um compromisso com o trabalhador que sofre um acidente. Com a mãe que recebe a notícia de que seu filho precisa de terapia intensiva. Com o filho que acompanha o pai em uma emergência. Com o idoso que luta pela própria vida. Com cada cidadão que, em algum momento, pode precisar de uma UTI. Porque ninguém escolhe precisar de uma terapia intensiva.

Mas, quando essa necessidade surgir, **todos devem ter a mesma certeza: o Estado fará tudo o que estiver ao seu alcance para garantir o atendimento.**

Não importa se o leito está em um hospital público. Não importa se está em uma unidade conveniada. E, em último caso, não importa se está na rede privada.

O que importa é que o leito exista. O que importa é que o atendimento aconteça. O que importa é que o tempo não seja perdido. O que importa é salvar uma vida.

E é por isso que esta proposta pode ser resumida em uma frase que deveria orientar toda política pública de saúde:

5 - NINGUÉM DEVE MORRER ESPERANDO UMA VAGA DE UTI.

Diante da relevância social da matéria e da necessidade de fortalecer os mecanismos de proteção à vida e à dignidade dos cidadãos, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, esperando contar com o apoio desta Casa Legislativa para sua aprovação.

Posto isto, é justificativa necessária.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Setembro de 2026

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual